



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 327/17

Aprova as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas, sem ressalvas, as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente às contas do Município de Belo Horizonte do exercício financeiro de 2013.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2017.


Vereador Léo Burguês de Castro
Relator

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <i>parecer da prestação de contas</i> nº <u>2013 / 2013</u>
--



PR 327/17

DIR/LEG	FL.
1	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE EXERCÍCIO 2013

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Por meio do ofício GP.EXTER-0180/OF, de 6 de março de 2014, o Prefeito Marcio Araujo de Lacerda encaminhou à Câmara Municipal a prestação de contas da gestão municipal do exercício de 2013.

A Lei Complementar nº 101/2000, estabelece em seu art. 57 que "Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais".

Em Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17.01.2008, assim prescreve:

"Art. 3º - Compete ao Tribunal de Contas:
(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento."

O Parecer Prévio sobre as contas em exame foi emitido pela Colenda Segunda Câmara do TCEMG em sessão do dia 25 de outubro de 2016, e recebido nesta Câmara Municipal em 12 de abril de 2017.

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno, recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, foi determinada a sua distribuição em avulsos e o encaminhamento do processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.

Como Presidente da Comissão, designei-me relator para a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após o exame dos autos, apresentei Proposta de Diligência, aprovada pela Comissão em 24 de maio de 2017, para que fosse notificado o responsável pelas contas que se julga, a fim de que lhe fosse ofertada a possibilidade de apresentação de defesa ou das considerações que entendesse convenientes a instruir o julgamento das contas.

Esse procedimento ocorreu especialmente com fulcro na Constituição da República e na sólida jurisprudência que assegura o amplo direito de defesa a qualquer indivíduo que esteja submetido a julgamento, seja de que natureza for, ainda que não haja disposição específica nesse sentido na legislação municipal.

O ex-Prefeito Marcio Araujo de Lacerda, mesmo prontamente notificado em 29 de maio de 2017, não se manifestou quanto ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2013.

Feito o relatório, passo a fundamentar o meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Legislativo exerce sua competência julgadora das contas atrelada à manifestação do TCE. Somente após a emissão do parecer prévio pelo TCE é que pode o Poder Legislativo deliberar e, mais, deliberar tomando como referência a própria conclusão do parecer prévio emitido.

É o que se extrai dos comandos constitucionais do Estado de Minas Gerais pertinentes ao tema:

"Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República."

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, em seu art. 95, estabelece que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado."

O art. 97, também da LOMBH, dispõe que "as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, **serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas**, nos termos da Constituição do Estado, **o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.**"

Assim, fica claro que a Câmara Municipal somente tem iniciativa para o julgamento das contas **APÓS** a emissão de Parecer Prévio pelo TCEMG.

De se anotar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00, estabeleceu em seu art. 56 que "as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."

Como se pode observar, a conclusão do Parecer Prévio emitido pelo TCEMG refere-se, exclusivamente, às contas do Prefeito. É que, em agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI 2238, para suspender a eficácia do mencionado art. 56 da Lei Complementar 101/00 até o julgamento da ADI.

Feitos esses registros, antes mesmo de adentrar o exame da prestação de contas e do parecer prévio, importante é consignar a natureza do julgamento que faz a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Professor Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho¹ ensina que não é sem motivo "que a fiscalização da atividade financeira e do orçamento do Estado esteja prevista na parte dedicada ao Poder Legislativo; é que, de fato, o Poder Legislativo é tradicionalmente o poder financeiro, pois antes de legislar autorizava a cobrança de tributos e consentia nos gastos públicos. Permanece, então, nas Constituições democráticas, essa conquista dos Parlamentos, atribuindo-se a um órgão distinto do Executivo a função fiscalizadora de suas contas."

O Professor José Afonso da Silva² registra que "o controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente."

Com efeito, o controle exercido pela Câmara Municipal, muito mais que simplesmente de natureza numérica, contábil, visa a aferição do valor qualitativo do alcance das políticas públicas implementadas através dos múltiplos programas, atividades e ações constantes do orçamento anual. É controle de natureza política de forma a evidenciar a correção das opções adotadas.

Nesse sentido, José de Ribamar Caldas Furtado³, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim afirma:

"Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, ✓

¹ Direito Constitucional Didático, Del Rey, 7ª Edição, pág.471

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, pág.728

³ Revista do TCU, Maio/Agosto 2007, pág. 70



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais.** Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Por essa razão, ao prestar auxílio ao órgão julgador (Parlamento), a Instituição de Contas deve instruir o processo informando sobre a **harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, bem como sobre o **cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas**. Nesse mister, é de grande relevância a utilização da denominada **auditoria operacional** como instrumento de mensuração da legitimidade da atuação do agente político. O Tribunal deve, também, **verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado**, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infra-estrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o **gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.**"

Posto isso, assinalo que o Parecer Prévio, cujo relator foi o eminente Conselheiro José Alves Viana, tem a seguinte ementa pela aprovação das contas:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUTIVO - I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal."

Desse modo, o voto do Conselheiro Relator conclui **"pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

relativas ao exercício de **2013**, prestadas pelo Sr. **Márcio Araújo de Lacerda**, gestor da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte."

Registre-se que a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, respeitável Órgão Técnico do Tribunal, opinou pela rejeição das contas do exercício, por entender que o Município descumpriu "o art. 212 da Constituição da República tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual apurado de 22,03% da receita de impostos e transferências constitucionais e o art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012, face à aplicação de 1,09% na educação inclusiva. Observa-se que as despesas com educação inclusiva são utilizadas para compor a parcela do percentual previsto no caput do art. 160 da LOMBH (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012), de 30%, que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República."

No entanto, o parecer prévio, aprovado com unanimidade de votos, afastou a suposta irregularidade por entender que os restos a pagar expurgados na análise de 2012 e pagos em 2013 deveriam compor o montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com isso, o percentual aplicado foi apurado em 26,27%, superior portanto ao mínimo de 25% definido no art. 212 da Constituição da República.

Quanto aos demais aspectos destacados no parecer prévio, vale ressaltar que foi reconhecido o cumprimento do inciso V do art. 167 da Constituição da República, que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Foram ainda atendidos, no exercício financeiro de 2013, os percentuais de repasse ao Poder Legislativo, de despesa com pessoal e de investimento em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado em tabela constante do parecer prévio.

Por todo o exposto e com fundamento no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sou pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2013.

Registro, finalmente, que determinei a intimação do responsável por essa prestação de contas para a reunião da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas em que se dará a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

deliberação deste parecer para que, querendo, possa a ela comparecer e, se desejar, produzir sustentação oral.

CONCLUSÃO

Por tais razões, manifesto-me pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2013, nos termos do Projeto de Resolução que apresento, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 125 do Regimento Interno dessa Casa.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2017.


Vereador Léo Burguês de Castro
Relator

Aprovado o parecer do relator.
Plenário Camil Caram
Em 02/07/17


Presidente da Comissão